



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593378 - DF (2024/0094412-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : KAYO FELIPE SANT ANNA DA COSTA
ADVOGADO : FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA - DF050787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. VÍTIMA QUE JÁ CONHECIA O ACUSADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente por roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. A defesa sustenta nulidade do reconhecimento fotográfico por não ter seguido as formalidades do art. 226 do CPP e pleiteia absolvição ou nulidade do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a ausência das formalidades previstas no art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico invalida o processo; e (ii) se é cabível o reexame das provas para modificar a conclusão das instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento pessoal ou fotográfico pode ser admitido mesmo que as formalidades do art. 226 do CPP não sejam estritamente observadas, especialmente quando corroborado por outras provas, como ocorre no presente caso, em que a vítima já conhecia o acusado e o reconheceu no momento do crime.

4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o reconhecimento feito fora das formalidades legais não resulta em nulidade se amparado por outros elementos probatórios (Súmula 83/STJ). Ademais, para alterar o entendimento sobre a autoria, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593378 - DF (2024/0094412-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : KAYO FELIPE SANT ANNA DA COSTA
ADVOGADO : FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA - DF050787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. VÍTIMA QUE JÁ CONHECIA O ACUSADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente por roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal. A defesa sustenta nulidade do reconhecimento fotográfico por não ter seguido as formalidades do art. 226 do CPP e pleiteia absolvição ou nulidade do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a ausência das formalidades previstas no art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico invalida o processo; e (ii) se é cabível o reexame das provas para modificar a conclusão das instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento pessoal ou fotográfico pode ser admitido mesmo que as formalidades do art. 226 do CPP não sejam estritamente observadas, especialmente quando corroborado por outras provas, como ocorre no presente caso, em que a vítima já conhecia o acusado e o reconheceu no momento do crime.

4. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o reconhecimento feito fora das formalidades legais não resulta em nulidade se amparado por outros elementos probatórios (Súmula 83/STJ). Ademais, para alterar o entendimento sobre a autoria, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: art. 226 do Código de Processo Penal.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 411-413):

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo defensivo.

Na Ação Penal n. 0703573-25.2022.8.07.0014, com trâmite na Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará/DF, KAYO FELIPE SANT'ANNA DA COSTA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado por incurso no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Confira-se o teor da denúncia (ID: 50731854):

No dia 22/01/2022, por volta das 22h30min, na praça da QI 11, SRIA I QI 11, Guará/DF, o denunciado de forma voluntária e consciente, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, **subtraiu o aparelho celular, azul metálico, marca Samsung, Galaxy A51, pertencente a Hian Alves Ramos e o aparelho celular, vermelho, marca Motorola, Moto ES pertencente a Amanda Cristina Brito de Oliveira.** Nas circunstâncias acima mencionadas, o denunciado visualizou as vítimas caminhando em via pública e decidiu roubá-la. Para isso, o denunciado se aproximou das vítimas apontou a arma para as elas e exigiu que entregassem os aparelhos de celular. Assustadas as vítimas entregaram seus pertences e o denunciado deixou o local. Os pertences da vítima não foram recuperados.

PRELIMINAR DE NULIDADE — RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO

A defesa alega, em síntese, que não foram observadas as formalidades do art. 226 do CPP, em relação ao reconhecimento do réu em sede policial.

No caso em análise, pelo que se depreende das peças do inquérito policial juntadas aos autos, no dia 22 de janeiro de 2022, HIAN ALVES RAMOS e AMANDA CRISTINA BRITO DE OLIVEIRA foram à delegacia de polícia reportar o roubo de que foram vítimas. **Na ocasião, a vítima AMANDA disse que conhecia o autor do crime, porque ele era irmão de CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SANT'ANNA, um ex-namorado de AMANDA.**

Em pesquisas aos sistemas, foi identificado KAYO FELIPE SANT'ANNA DA COSTA, o qual, segundo o Relatório Policial (ID: 50731838), **foi reconhecido por ambas as vítimas.**

No caso, o reconhecimento ocorrido no dia da notícia do crime sequer ocorreu, porque uma das vítimas (AMANDA) reconheceu o autor do roubo no momento do crime, haja vista que a vítima chegou à delegacia ciente de que o acusado, KAYO, era irmão de CARLOS, pessoa que AMANDA conhecia anteriormente. O depoimento de AMANDA foi indispensável para que rapidamente o autor do roubo fosse identificado.

Inclusive, antes de ir à delegacia, AMANDA foi à casa do ex-namorado, CARLOS EDUARDO, para informar que KAYO, irmão de CARLOS, roubou o celular dela.

A propósito, colho trecho do depoimento de AMANDA conforme consta do inquérito policial (ID: 50731837 - Pág. 4):

A declarante ressalta que já conhecia o autor por nome KAYO, uma vez que ele é irmão de um ex namorado da declarante por nome Carlos Eduardo dos Santos Sant'anna, mais conhecido por Kadu. Que a mãe deles reside também na quadra Qr li do Guará-DF e por conta disso logo após o roubo a declarante e HIAN se dirigiram até a casa de Rosângela, mãe de KAYO e Kadu. Que chamou por Kadu três vezes e ninguém apareceu, mas quando deixava o local finalmente Kadu apareceu na porta da residência. Assim, a declarante lhe informou que seu irmão KAYO acabara de cometer um assalto contra a declarante e HIAN. Kadu então saiu da residência e se

dirigiu a pé para a mesma direção onde o KAYO havia se evadido, alegando que ia tentar encontrar o irmão. Logo em seguida a mãe de HIAN, Sra ALANNA ALVES AMARAL, também chegou ao local já em companhia de Policiais Militares. Também chegou ao local logo em seguida a Sra ROSANGELA, mãe de Kadu e KAIO, na companhia de outra filha de nome Amanda Nunes. Que houve um princípio de discursão entre Alanna e Rosângela, mas os policiais militares logo apazisaram a s. tuação e orientaram Alanna, Hian e a declarante a comparecer nesta Delegacia de Polícia para o registro da ocorrência. Destaca ainda que não ouviu o momento em que Rosângela, mãe de KAYO, teria pedido a Alanna, mãe de Hian, para que não registrasse ocorrência policial contra Kayo, pois ele estava no saído e provavelmente poderá. a ser preso novamente.

Deve-se salientar ainda que, não obstante não tenha havido o reconhecimento no dia 22 de janeiro de 2022, a vítima HIAN retornou à delegacia no dia 4 de fevereiro de 2022, e todo o procedimento de reconhecimento foi rigorosamente respeitado, a teor do que preconiza o art. 226 do CPP:

Consta do auto de reconhecimento de pessoa por fotografia n. 3/2022 (ID: 50731841), que foi montado um grupo de quatro fotografias numeradas, todas com características semelhantes ao suspeito e o reconhecedor não teve dificuldades em apontar o acusado como o autos do crime "com absoluta segurança e presteza".

De fato, Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 598.886/SC, em 27/10/2020, superou o entendimento, até então prevalente, de que o procedimento de reconhecimento pessoal, previsto no art. 226 do CPP, constitui mera recomendação, cuja inobservância não induziria à nulidade.

Na oportunidade, adotou-se a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

No caso dos autos, revela-se peculiar a situação porque uma das vítimas reconheceu o acusado no momento do delito, e não na delegacia.

A singularidade do caso — considerando-se que AMANDA reconheceu KAYO no momento do roubo — acarreta na impossibilidade de que houvesse o reconhecimento nos moldes do art. 226 porque a vítima já noticiou o crime sabendo quem foi o autor, haja vista que já o conhecia.

Contudo, em relação à outra vítima, foi feito o reconhecimento nos exatos termos do que preceitua o art. 226, dez dias depois dos fatos, ocasião em que a vítima — que não conhecia o autor do roubo anteriormente — reconheceu KAYO FELIPE com presteza.

A tese defensiva, se levada a efeito, inviabilizaria que a vítima AMANDA — sabendo quem é o autor do crime — pudesse noticiar, na delegacia, que já conhecia a pessoa que a roubou, ou seja, AMANDA teria de, perante a autoridade policial, apenas dizer que sabia quem a roubou, mas não poderia falar porque o procedimento do Código de Processo Penal seria descumprido. Ademais, a outra vítima — HIAN,

que reconheceu KAYO posteriormente — não poderia saber que AMANDA conhecia KAYO e sabia que ele era o autor do roubo, porque o reconhecimento seria viciado.

Como é possível perceber, não se exige da vítima que se abstenha de apontar quem foi o autor do roubo se sabe quem é, porque o reconheceu.

Nos termos do que ressaltou o Magistrado na sentença, pelo fato de AMANDA conhecer o acusado e apontá-lo como o autor, a conclusão do inquérito policial foi desdobramento da informação que ela deu. No que se refere à outra vítima, houve o reconhecimento formal, dias depois, procedimento que ocorreu conforme o mandamento legal.

Repise-se, quanto à vítima HIAN, a total ausência de dificuldade em reconhecer o acusado, mormente porquanto o lapso de tempo entre os fatos e o reconhecimento é considerado curto o suficiente para que se mantenha preservada a plena memória não somente da dinâmica dos fatos como também das características físicas do agente.

Denota-se, destarte, que o procedimento impugnado pelo apelante atendeu aos comandos previstos no art. 226 do CPP, porquanto ambas as vítimas reconheceram KAYO, sendo que AMANDA o reconheceu no momento do crime e confirmou, em juízo, que "que em nenhum momento teve dúvida de quem era a pessoa que a assaltou".

(...)

Ao contrário do suscitado pelo apelante, não se detecta qualquer vício no reconhecimento por fotografia, em sede policial, que macule a sua validade.

A preliminar de nulidade deve ser afastada.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IRREGULARIDADES NO RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO PROPRIAMENTE DITO. VÍTIMA QUE JÁ CONHECIA O CORRÉU E INDICOU A AUTORIA DELITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA CONFIRMADOS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inafastável a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STJ, pois depreende-se do aresto recorrido que não houve debate acerca da alegação defensiva de que não consta a assinatura de testemunhas no auto de reconhecimento e que a autoridade policial induziu a vítima Maria a apontar inicialmente o acusado Felix como autor dos disparos, estando, portanto, ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

2. Não há se falar em nulidade, por ofensa ao art. 226 do CPP, tendo em vista que não houve o reconhecimento fotográfico propriamente dito, pois, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a vítima sobrevivente conhecia o corréu indicado como autor do delito, tendo, ainda no hospital, informado sua

identidade como sendo o suposto autor dos disparos de arma. Consta do aresto recorrido, que a vítima conhecia o corréu também acusado, sabia seu nome e o que fazia, não havendo necessidade do reconhecimento, apenas a confirmação perante a autoridade policial do seu envolvimento no delito. Ademais, verifica-se a falta de interesse recursal nesse ponto, tendo em vista que a materialidade e os indícios de autoria foram indicados a partir de elementos de prova diversos e autônomos em relação ao reconhecimento apontado como viciado.

3. In casu, as instâncias ordinárias indicaram a prova da materialidade e a presença de indícios de autoria, a partir dos depoimentos, confirmados em juízo, de testemunhas que presenciaram parte do delito, bem como de outros corréus, que indicaram a participação do ora recorrente no delito imputado. Nesse contexto, é certo que o afastamento da conclusão acerca das premissas fáticas acerca dos indícios de autoria evidenciados nos autos demandaria análise de prova, com óbice na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.574.876/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. QUANTUM DE REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A REDUÇÃO MÍNIMA. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório."

2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa."

3. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um **distinguishing** em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. **Conquanto a reprodução do reconhecimento em juízo não afaste a nulidade do reconhecimento fotográfico em juízo, in concreto, a vítima afirmou que já conhecia o réu Joene, por ser amigo de seu irmão, e conhecia o réu Jefferson de vista. Além disso, a vítima esclareceu que quando estava sendo agredida ouviu os apelidos dos apelantes. Nesse passo, deve ser reconhecida a presença de contexto fático-probatório hígido para a manutenção da condenação dos ora agravantes.**

4. No caso em apreço, as instâncias ordinárias aplicaram a redução pela tentativa em 1/3, tendo em vista o iter criminis percorrido pelos agentes, pois o crime chegou bem perto da consumação, considerando que a vítima, após ser acusada de ser uma "X-9", foi agarrada, arrastada pelos cabelos, amarrada, amordaçada, severamente agredida e colocada na mala de um automóvel, da qual, por sorte, conseguiu pular com o veículo ainda em movimento. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade a ser reparada.

5. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do remédio heróico, demanda o revolvimento da matéria probatória, situação vedada no âmbito da via eleita.

6. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 821.706/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0094412-6

**AREsp 2.593.378 /
DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07035732520228070014

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAYO FELIPE SANT ANNA DA COSTA
ADVOGADO : FABIANNE DE OLIVEIRA PEREIRA - DF050787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.